PROJETO DE LEI Nº 253/13

Dispõe sobre a fixação de placa informativa, em estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigados à fixação de placa com dizeres e números para denúncia contra maus tratos em estabelecimentos como:

I - clínicas, consultórios, pronto-socorros e hospitais veterinários;

II - estabelecimentos que comercializam produtos, medicamentos e alimentos para animais, *pet shops*;

III - estabelecimentos de banho e tosa de animais;

§ 1º Os estabelecimentos deverão manter em local visível ao público a placa com os seguintes dizeres: "É crime praticar atos de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (Lei Federal 9.605/98, art.32º").

§ 2º Ao lado da placa supracitada é imprescindível a fixação de números para possíveis denúncia como:

190 – Polícia Militar;
– Disque denúncia.

I - caso haja na Casa, algum membro do Poder Executivo, defensor da causa animal, poderá ser afixado na placa o número de telefone do gabinete do mesmo, devido à necessidade de amplitude dos meios para denunciar.
II - havendo a destinação da Guarda Municipal para a inspetoria de proteção animal, o número da mesma poderá estar contido na placa, devido à necessidade de amplitude dos meios de denunciar.

§ 3º O tamanho mínimo da placa não poderá ser inferior a 50 cm x 30 cm com *layout* a ser definido na regulamentação da presente Lei.

Art. 2º - O órgão municipal competente definirá as devidas sanções para os estabelecimentos que descumprirem esta norma.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos que forem autuados por descumprimento do disposto, sofrendo multa, parte dos valores recolhidos deverão ser destinados para a proteção de animais contra maus tratos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - A presente Lei entra em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

Os maus tratos de animais são práticas muito comuns na história da humanidade e perduram até os dias de hoje. Não é raro nos depararmos com situações evidentes de maus tratos contra animais domésticos ou domesticados, animais silvestres ou exóticos. Animais abrigados em gaiolas minúsculas, sem qualquer condição de higiene, cães presos em correntes curtas o dia todo, proprietários que batem covardemente em seus animais ou os alimentam de forma precária, levando o animal à inanição, cavalos usados na tração de carroças que são açoitados e em visível estado de subnutrição.

São cenas que infelizmente fazem parte do cotidiano de nossa população, em sua maioria ficam impunes. E, nada melhor do que buscarmos meios de incentivar a prática de denunciar, de conscientizar as pessoas de que maltratar animais, além, de ser absurdo e inaceitável, é passível de punição por se tratar de um crime.

A legislação no Brasil protege os animais desde 1934, data do Decreto 24.645, de junho daquele ano, que protege os animais domésticos (cães, gatos, pássaros, etc..) e os pertencentes à fauna brasileira (papagaios, tucanos, onças, jabutis, entre outros) ou os exóticos (elefantes, leões, entre outros), além dos animais de trabalho (cavalos, jumentos) ou produção (aves, gados, suínos).

Mais recentemente, a Lei federal de crimes ambientais nº 9.605/98 reforçou o Decreto de 1934 e especificou várias violações e penalidades para aqueles que praticam crimes contra os animais.

Segundo o artigo 32 desta Lei, nº 9.605/98, maus tratos de animais são classificados como qualquer ato de abuso. Ferir ou mutilar animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos também é crime de maus tratos que tem como pena a detenção de três meses a um ano e multa.

A mesma Lei prevê que o abandono do animal é crime. Aquelas pessoas que abandonam ninhadas ou mesmo seus cães idosos, cegos ou doentes, estão infringindo a Lei. O mesmo vale para a prática de experimentos científicos que incorram no sofrimento do animal. Ao se deparar com situações onde o animal está visivelmente sofrendo, é possível denunciar usando esta legislação.

Não há estatísticas sobre os números de animais que sofrem maus tratos no Brasil. Mas, há diversas formas de crueldade, a maioria delas consentida, contra eles.

Os locais citados nesta Lei são por se tratar de espaços que visam a cuidados para com os animais, porém, não isenta outros estabelecimentos de fixarem a placa com os dizeres para a conscientização de não maltratarmos os animais, assim como do número para possíveis denúncias. Precisamos somar forças, de modo a ampliarmos os meios de denúncias e coibirmos esta vergonhosa prática em nossa sociedade.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.
MARCELL MORAES